



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

**A C Ó R D Ã O Nº. 47.674**  
(Processo nº. 2005/51564-9)

**Assunto:** Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 181/2003, firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ACAPU e a SAGRI.

**Responsável:** Sra. MARIA HELENA MAGALHÃES PORTILHO – Presidente

**Relator:** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

**EMENTA:** Prestação de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valor. Dano ao erário. Aplicação de multa.

**Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES:** Processo nº. 2005/51564-9

Estes autos tratam da Prestação de Contas do Convênio nº 181/2003, no valor de R\$ 30.000,00, destinados a "Implantação de uma casa. de farinha", firmado entre a SAGRI e a Associação dos Trabalhadores Rurais do Acapu, sendo responsável Maria Helena Magalhães Partilho, Presidente.

Segundo informa o setor técnico às fls. 59/60, não foram enviados os recibos de quitação das despesas constantes nas Notas Fiscais nºs. 142 (R\$ 12.500,00) e 1840 (R\$ 10.285,00), emitidas pelas firmas Carvalho Furtado Comercial Ltda. e A.C.P. Comercio, respectivamente, muito embora tais documentos tenham sido reclamados por este Tribunal. Assim sendo, opinou o Órgão Técnico pela irregularidade das contas, com a devolução atualizada da importância de R\$ 22.785,00, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

Citado na forma regimental, o responsável atendeu ao chamado desta Casa e remeteu o recebido referente ao valor da Nota Fiscal nº 142 (R\$ 12.500,00) silenciando, entretanto, quanto ao valor da Nota Fiscal nº 1840 antes mencionado. Assim sendo, opinou o Órgão Técnico pela irregularidade das contas, com a devolução da importância de R\$ 10.285,00 devidamente atualizada monetariamente, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis. O Ministério Público de Contas mantém o seu posicionamento manifestado ,às fls. 69/70, onde opina pela regularidade, com ressalva, por entender que os recursos foram aplicados no objeto do convenio e que este foi atingido, não importando em prejuízo para o Poder Público.

É o relatório.

**VOTO:**



## Tribunal de Contas do Estado do Pará

I. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, considero esta Prestação de Contas IRREGULAR e a sua responsável em débito para com os cofres estaduais pela importância de R\$ 10.285,00, que deverá ser restituída devidamente atualizada monetariamente, ao tempo em que lhe aplico a multa de R\$ 200,00 pelo débito apurado, nos termos do artigo 232, do RITCEP ..

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a,b,c" c/c os arts. 41 e 74, Inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, o que segue:

I- Julgar irregulares as contas e condenar a Sra. MARIA HELENA MAGALHÃES PORTILHO – Presidente, C.P.F. nº. 452.358.992-53, ao pagamento da importância de R\$ 10.285,00 (dez mil, duzentos e oitenta e cinco reais), atualizada a partir 14/01/2004 e acrescida de juros até o efetivo recolhimento; e

II- Aplicar a multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), pelo dano causado ao erário, a ser recolhida nos termos disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/08/TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrentes do débito e da multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71 § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 05 de agosto de 2010.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA  
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES  
Relator

IVAN BARBOSA DA CUNHA

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Presente à sessão: A Procuradora Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro  
DSB/Mat0100631